Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1728/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119920/2012
PROTOCOLO	**:**	1371183
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 110/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	CRISTALDO & LEITE LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.° 008/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR NO SEGUNDO SEMENTRE DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 42698,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 110/2012**, celebrado em 03/08/2012 entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a pessoa jurídica CRISTALDO & LEITE LTDA. – ME., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar no segundo semestre de 2012.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8124/2014, Processo TC/119922/2012, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Assim, quanto à formalização contratual, em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise Conclusiva ANA – 6ICE – 3459/2014, opinando:

- Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do instrumento de contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV – 3829/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **formalização do instrumento contratual** (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contratual n.° 110/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 6 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL